



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

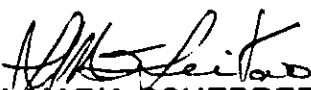
Processo nº. : 10783.001159/96-14
Recurso nº. : 121.605
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : CATARINO MARTINS SUCUPIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.504

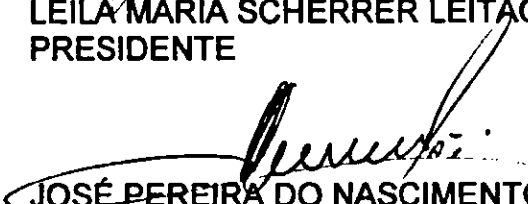
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e no art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATARINO MARTINS SUCUPIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.001159/96-14
Acórdão nº. : 104-17.504
Recurso nº. : 121.605
Recorrente : CATARINO MARTINS SUCUPIRA

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 19, através de processo eletrônico, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar, acrescido dos encargos legais, relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, tendo em vista a inclusão de 28.274,67 UFIR como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01/03, onde em síntese alega o seguinte:

a)- Que no ano de 1992 realizou vendas de seu patrimônio, sem aquisição de qualquer outro bem;

b)- Que no ano de 1994 empregou parte do capital em aquisições e aumento de capital na empresa Tapuya Indústria e Comércio Ltda, da qual é sócio;

c)- Que o primeiro aumento foi feito com reserva de capital social e o segundo aumento com recursos dos sócios em três vezes tendo integralizado em 1994 apenas a primeira parcela;

d)- Que as quotas adquiridas da Fabio Martins Ferraz, foi através de permuta com quotas de capital da empresa Ecacil Comercial Ltda., sem nenhuma transação numérica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001159/96-14
Acórdão nº. : 104-17.504

e)- apresenta demonstrativo patrimonial dos anos de 1992 e 1994, onde não se verifica acréscimo patrimonial.

A decisão singular julga procedente em parte o lançamento, conforme demonstrado às fls. 54 dos autos.

Intimado da decisão através do Edital nº 001/99 afixado em 02.02.99, protocola o interessado em 12 do mesmo mês, o recurso de fls. 61, juntando o comprovante do depósito de fls. 71, dizendo que, se as declarações posteriores ao ano base de 1992, não espelham as disponibilidades de dinheiro em espécie ou depósitos em Bancos, lhe resguarda o direito de solicitar a retificação das DIRPF e requer a improcedência do débito.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.001159/96-14
Acórdão nº. : 104-17.504

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Muito embora o Código referente ao depósito recursal conste como sendo o de nº 211, o despacho de fls. 73 atesta que foi atendido o contido no art. 32 da M.P. 1.621, propondo o envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF suplementar relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, pela inclusão de rendimentos que teria recebido de pessoas físicas, sob a alegação de acréscimo patrimonial a descoberto.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.



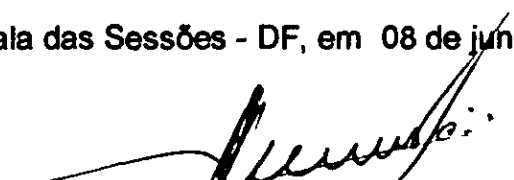
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.001159/96-14
Acórdão nº. : 104-17.504

Destarte, a notificação de fls.19, está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, em face do disposto no artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO